

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, representado por seu Procurador-Geral de Justiça, na forma do inciso I do art. 159 da Lei Complementar nº 75, de 2005-93, vem à presença de Vossa Excelência, mui respeitosamente, tendo em vista a regra de competência estatuída no art. 27, inciso I, alínea c, da Lei nº 8.185, de 14-5-91, com fulcro no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o art. 1º da Lei nº 1.533, de 31-12-51, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA

contra o Ilustríssimo Senhor Delegado-Titular da 19ª Delegacia de Polícia do Distrito Federal, assim o fazendo pelas razões de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

1. DO FATO

1. Há pouco mais de um mês, este Ministério Público recebeu informações de que várias *notitias criminis* de infrações penais, em especial, as submetidas ao rito de que trata a Lei nº 9.099, de 26-9-95, estariam sendo arquivadas no âmbito da 19ª Delegacia de Polícia, por decisão pessoal da d. autoridade impetrada.

2. Tendo em vista o fato de que tais informes denunciavam a ocorrência de crimes de ação penal pública incondicionada e o arquivamento de tais *notitias criminis*, ordenado autonomamente por autoridade policial, viola o procedimento previsto nos arts. 69 e segs. da Lei nº 9.099, de 26-9-95, porque subtrai dos Juizados Especiais Criminais a competência para determinar tais arquivamentos, decidiu este Ministério Público requisitar à d. autoridade impetrada todas as *notitias criminis* referentes a infrações de menor potencial ofensivo, que datassem de mais de três meses (cf. doc. 1).

3. Tencionava este Ministério Público, no desempenho de suas funções institucionais, dar seguimento a tais *notitias criminis*, na forma dos arts. 69 e segs. da Lei nº 9.099/95, a qual previa uma espécie de conciliação prévia entre as partes, presidida pelo Juizado Especial Criminal, com a participação do Ministério Público.

4. Entretanto, a d. autoridade impetrada expediu ofício a este Ministério Público, negando-se a cumprir a requisição referida, nos seguintes termos:

“(...) a requisição esboçada no ofício em tela terá que aguardar para ser melhor apreciada, mesmo porque não compete ao Ministério Público intrometer-se em assuntos operacionais da exclusiva responsabilidade e interesse dessa Delegacia, unidade da Polícia Civil do Distrito Federal, instituição autônoma e independente, subordinada diretamente ao GDF.

“Além do mais, este signatário, na qualidade de Delegado de Polícia Especial, em final de carreira, como dirigente da Polícia Civil, instituição organizada e sedimentada nos pilares da hierarquia e disciplina, subordina-se, somente ao Diretor-Geral da Polícia Civil, razão pela qual não pode admitir o “chamamento de atenção” proveniente do Ministério Público” (cf. doc. 2, dois últimos parágrafos)”.

5. Irresignado com a negativa da d. autoridade impetrada, este Procurador-Geral de Justiça, que ora subscreve o presente *writ*, ainda procurou resolver a pendência sem ter de recorrer ao Poder Judiciário, tendo designado, por portaria, comissão composta por três (3) membros do MPDFT, a fim que estes se dirigissem à 19ª Delegacia de Polícia do DF, para ali finalmente poderem ter acesso aos autos de inquéritos policiais, ocorrências policiais, termos circunstanciados e demais documentos relacionados com a atividade-fim policial (doc. 3).

6. Novamente, contudo, este Ministério Público foi impedido pela d. autoridade impetrada, de ter acesso aos documentos suso mencionados, tendo afirmado tal d. autoridade que o Ministério Público só tinha o direito de verificar as condições das celas da delegacia, conforme relatório da comissão acima referida (doc. 4), fato que levou à presente impetração.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

7. A atuação da d. autoridade impetrada contraria frontalmente o disposto no art. 129, inciso VII da Constituição da República, bem como os arts. 3º e 9º, incisos I a III, da Lei Complementar nº 75, de 20-5-93, assim postos:

Constituição da República

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

VII — exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no art. anterior.”

Lei Complementar nº 75, de 20-5-93

Art. 3º O Ministério Público da União exerce o controle externo da atividade policial tendo em vista:

a) o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei;

b) a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;

c) a prevenção e a correção de ilegalidade ou abuso de poder;

d) a indisponibilidade da persecução penal; e

e) a competência dos órgãos incumbidos da segurança pública.”

Art. 9º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais, podendo:

I — ter livre ingresso em estabelecimentos policiais e prisionais;

II — ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial;

III — representar a autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder.”

8. Vê-se, pois, que é direito líquido e certo deste Ministério Público, ora impetrante, o de exercer o controle externo da atividade policial.

9. Releva notar que o exercício de tal controle externo não depende de qualquer outra regulamentação. Foi plenamente regulamentado pela Lei Complementar nº 75/93, em cumprimento à determinação expressa da Carta Magna nesse sentido (cf. inciso VII do art. 129).

10. Na hipótese dos autos, este Ministério Público buscou exercer tal controle externo em estrita obediência aos pressupostos deste controle, estatuídos na Lei Complementar nº 75, de 20-5-93, em seu art. 3º, acima transcrito.

11. Realmente, à luz dos arquivamentos irregulares que vêm sendo feitos na 19ª Delegacia de Polícia do DF, é dever do impetrante:

a) pugnar pelo cumprimento à Lei nº 9.099/95;

b) pela prevenção e correção de ilegalidade e abuso de poder con-
substanciada em tais arquivamentos;

c) pela indisponibilidade da ação penal pública, ameaçada em
face de tais arquivamentos; e, finalmente,

d) pela limitação da atuação da autoridade policial à sua esfera de
atribuições.

Ora, as atribuições listadas de “a” a “d” subsumem-se, respectivamente, aos inci-
sos I, *in fine*, III, IV e V, do art. 3º da Lei Complementar nº 75, de 20-5-93.

12. Quanto ao art. 9º da Lei Complementar n.º 75, de 20-5-93, assegura expres-
samente ao Membro do MPDFT, partição interna do MPU (cf. art. 128, inciso I, da CF)
o “livre ingresso em estabelecimentos policiais e prisionais”, assim como o “acesso a
quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial”, e ainda, o direito de “repre-
sentar à autoridade competente pela adoção de providências para prevenir ou corrigir
ilegalidade ou abuso de poder”.

13. O festejado autor *Hugo Nigro Mazzili*, em erudito artigo acerca do assunto,
assim se posiciona, ao comentar os arts. 3º e 9º da Lei Complementar nº 75, de
20-5-93:

“O controle externo faz parte da própria harmonia dos Poderes, in-
serindo-se no sistema de “freios e contrapesos”. E a Polícia, não precisa
de suportar controle externo? É lógico que precisa. Trata-se de uma ne-
cessidade da própria polícia e da sociedade. Toda atividade que exerce
uma parcela de poder do Estado não dispensa controle externo — até o
pressupõe. É o sistema de “checks and balances”, a que nos referimos
acima, que é ínsito num Estado Democrático de Direito” (*in Revista da
Procuradoria-Geral da República*, vol. nº 3, p. 28).

E acrescenta, em outra obra:

“É multifária a atividade policial (CF, art. 144), mas bem de ver é
que, embora não o diga expressamente a Constituição, o controle exter-
no que o Ministério Público deve exercer sobre a polícia destina-se es-
pecialmente àquelas áreas em que a atividade policial se relaciona com
as funções institucionais do Ministério Público, como, por excelência, a
polícia judiciária e a apuração de infrações penais, quando exercida esta
pela autoridade policial” (*in*, “O Ministério Público na Constituição de
1988”, p. 117, ed. 1990).

14. Do que foi exposto, é incontestável o direito líquido e certo do Ministério
Público, em conformidade com a legislação supracitada, em cumprimento às suas fun-
ções institucionais, e em obediência ao comando das leis que disciplinam a matéria.

2. DOS PEDIDOS

A — DO PEDIDO DE LIMINAR

DO *FUMUS BONI JURIS*

Para provar a fumaça do bom direito, o impetrante lança mão dos fundamentos jurídicos acima expostos.

Em resumo, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, ao verificar, no caso concreto, o descumprimento da lei, em especial a de nº 9.099/95, pretendeu exercer suas atribuições institucionais de controle externo da atividade policial, de forma a atender ao comando contido na Constituição da República e na Lei Complementar nº 75/93.

A autoridade impetrada, ao proibir expressa e publicamente o impetrante, através de seus membros, de ter acesso a documentos relativos à atividade-fim policial, existentes nas dependências da 19ª Delegacia Circunscricional do Distrito Federal, feriu o direito líquido e certo do Ministério Público do Distrito Federal.

Em assim sendo, caracterizado está o *fumus boni juris*, por desenvolver o presente *writ* fundamento relevante.

QUANTO AO *PERICULUM IN MORA*

A própria d. autoridade impetrada, em resposta encaminhada ao impetrante, confessou que arquivou *notitias criminis* na 19ª Delegacia de Polícia do DF (cf. docs. 2 e 5).

Tendo em vista a interposição do presente *writ*, para ter acesso à documentação que permita provar irrefutavelmente o que já foi confessado, há um perigo de que as provas de tais arquivamentos irregulares sejam destruídas, o que inviabilizaria o cumprimento de uma eventual decisão concessiva.

Há, ainda, o perigo de que, em não sendo concedida a liminar, a d. autoridade impetrada continue arquivando *notitias criminis*, em total descumprimento à lei, e em total desrespeito ao Poder Judiciário, único legitimado para ordenar o arquivamento de *notitias criminis*.

Daí a necessidade de um provimento cautelar, sem o qual poderá resultar a ineficácia do *mandamus*, se concedido afinal.

Por outro lado, não há qualquer possibilidade de argumentar que a concessão do pedido liminar esbarra na proibição contida no art. 1º, § 3º da Lei nº 8.437/92, visto que, conforme acima mencionado, o pedido liminar se presta a permitir o imediato

acesso aos documentos referidos até a decisão de mérito. Esta, por sua vez, além de confirmar o pedido liminar, será útil para, a partir de então, possibilitar ao impetrante o desempenho regular das funções que lhe são constitucionalmente asseguradas.

Presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, requer o impetrante, *inaudita altera pars*, a concessão de medida liminar, para que a d. autoridade impetrada fique obrigada a permitir o ingresso, nas dependências da 19ª Delegacia de Polícia do DF, da comissão de que trata o doc. 3, bem como que fique obrigada a permitir que tal comissão tenha acesso a todos os documentos relacionados com a atividade-fim policial.

B — DO PEDIDO REFERENTE AO *MERITUM CAUSAE*

Face ao exposto, requer o impetrante, após a concessão da liminar, o devido processamento deste mandado de segurança, na forma da lei, especialmente:

a) a intimação da d. autoridade impetrada, para prestar, querendo, no prazo legal, as informações que entender cabíveis;

b) a oitiva do Ministério Público, na qualidade de fiscal da lei;

c) a *concessão integral* da segurança, com a confirmação da liminar, para assegurar ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, na pessoa de seus membros, o direito líquido e certo de exercer o efetivo controle externo da atividade policial, na forma prevista nos arts. 129, inciso VII, da CF, e 3º e 9º da LC nº 75/93, na sua inteireza legal e constitucional, e, especialmente, par meio do livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais, e do acesso a quaisquer documentos pertinentes à atividade-fim policial.

16. Dá-se à causa, para efeitos de alçada, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Termos em que,

P. Deferimento.

Brasília-DF, 17 de outubro de 1996.

ROMEU GONZAGA NEIVA
Vice-Procurador-Geral de Justiça do Distrito
Federal e Territórios em exercício

AGRAVO DE INSTRUMENTO NO MANDADO DE SEGURANCA Nº 51.359/96

Origem: 4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Agravado: DELEGADO-TITULAR DA 19º DELEGACIA DE POLÍCIA DO DF

**RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DF E TERRITÓRIOS**

Egrégia Turma Cível,
Exmos. Srs. Desembargadores,

1. DO CABIMENTO DO RECURSO E DA TEMPESTIVIDADE

O presente agravo de instrumento é cabível e tempestivo.

Não há confundir, na espécie, indeferimento liminar no mandado de segurança, decisão definitiva da qual cabe apelação, a teor do parágrafo único do art. 8º da Lei nº 1.533, de 31-12-1951, com o indeferimento do pedido de liminar.

O indeferimento do pedido de liminar é um ato do juiz que tem conteúdo decisório, mas não põe fim ao processo. Não se trata, portanto, de decisão definitiva, muito menos despacho de mero expediente. Daí porque, a teor do disposto no art. 162, § 2º e 522, do Código de Processo Civil, a decisão agravada é de natureza interlocutória, eis que é denegatória de pedido de liminar, deduzido em mandado de segurança.

É certo que o recurso de agravo de instrumento, tal qual previsto na lei geral de processo (Código de Processo Civil), é admitido pela Jurisprudência pátria no sistema recursal da lei do mandado de segurança (RJTJSP 90/377 e RTFR 74/14).

O presente agravo é tempestivo, nos termos do art. 522, *caput*, do Código de Processo Civil, porque interposto no dia seguinte ao da prolação da decisão agravada, que data do dia 21-10-1996 (doc. 1 — fls. 48-49), tendo o Procurador-Geral de Justiça infra-assinado dela tomado ciência no mesmo dia 21-10-1996 (doc. 2 — fl. 49v).

2. A EXPOSIÇÃO DO FATO E DO DIREITO

A decisão ora agravada é teratológica. Em verdade, o MM. Juiz *a quo* confundiu, o instituto da tutela jurisdicional antecipada com a medida cautelar de que trata o art. 7º, inc. II, da Lei nº 1.533, de 31-12-51, tendo incidido em *error in iudicando*.

Com efeito, o pedido de liminar, tal como requerido pelo ora agravante não foi de caráter satisfativo, porque não se insere no disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que trata dos requisitos do instituto da tutela jurisdicional antecipada. Aliás, o ora agravante sequer mencionou pedido de tutela antecipada no *mandamus*.

O agravante demonstrou, à saciedade, a existência dos requisitos para a concessão da medida liminar tal como dispõe o art. 7º, inc. II, da Lei nº 1.533, de 31-12-51: a relevância do fundamento do pedido e a lesão grave e irreparável do direito do agravante, que, em última análise, dizem respeito ao *periculum in mora*, suficiente para a concessão da cautela. Trata-se de perigo atual, de conformidade com as circunstâncias objetivas de que se reveste a situação fática, havendo, pois, a real probabilidade de ocorrência de risco de dano a ameaçar a atuação do Ministério Público nos termos do art. 29, inc. VII, da Carta Magna.

Portanto, a liminar requerida não se tratava de pedido de natureza satisfativa, peculiar ao instituto da tutela antecipada, como, equivocadamente, *data maxima venia*, entendeu o MM. Juiz *a quo*. Tratava-se, em verdade, de providência de natureza jurídica eminentemente cautelar.

Aliás, a respeito da liminar em mandado de segurança, assim se posiciona o mestre *Celso Agrícola Barbi*, em comentários ao art. 7º, inc. II, da Lei nº 1.533, de 31-12-51, *in verbis*:

“A medida liminar é uma fase cautelar do processo. Ordenando a suspensão, terá o juiz antecipado, em caráter provisório, a providência que caberia à sentença final. E isso para evitar o dano, que decorreria da natural demora da instrução do processo. Ora, toda medida provisória que tenha por fim evitar danos possíveis com a demora natural do processo, tem a substância de medida cautelar. Afigura-se-nos incontestável, portanto, que a suspensão liminar no processo de mandado de segurança seja uma providência ou uma medida cautelar” (*in Do Mandado de Segurança*. 7ª edição — Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 174).

Destarte, a medida liminar requerida pelo agravante teve por objetivo suspender, cautelarmente e provisoriamente, o ato que deu motivo ao pedido de segurança, nos termos do art. 7º, inc. II, do Código de Processo Civil.

3. DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA

A decisão agravada é manifestamente ilegal e teratológica, porque contrariou, à toda evidência, os arts. 7º, inc. II, da Lei nº 1.533, de 31-12-51 e 129, inc. VII, da Carta Magna, além de ter negado vigência aos arts. 3º e 9º, e respectivos incisos, da Lei Complementar nº 75, de 20-5-93.

Consoante jurisprudência recente do C. Superior Tribunal de Justiça, demonstrados os requisitos para concessão da liminar, tal concessão é obrigatória, senão vejamos:

“Ementa: Mandado de Segurança.

— Verificando-se os pressupostos previstos no art. 7º, inc. II, da Lei nº 1.533/51, a concessão da liminar é obrigatória, e não pode depender de qualquer condição.”

(Cf. STJ, *in* RSTJ 15/175)

No mesmo sentido posiciona-se a doutrina mais autorizada, *in verbis*:

“A norma do art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51 é cogente no sentido de obrigar o magistrado à concessão de liminar em sede de mandado de segurança, havendo os pressupostos que a tal autorizam. Com efeito, já se viu constar no *caput* de tal artigo que com despacho inicial o juiz ordenará que se suspenda o ato. Assim, se a Lei nº 191/36 dizia o magistrado “poder” conceder liminar à vista dos pressupostos, a atual “impõe” o dever da concessão, mesmo à falta de pedido expresso do impetrante. Confere-se ao juiz a discricionariedade de pesar a existência ou não dos pressupostos para a liminar. Estando, porém, os mesmos claros a ponto de não se permitir juízo valorativo nesse particular, o magistrado fica “obrigado” à concessão da liminar requerida.” (Cf. Paulo Roberto da Silva Passos — Juiz de Direito da Capital de São Paulo). *A Medida Liminar no Mandado de Segurança e a Constituição de 1988*. In *Revista dos Tribunais*, vol. 655, p. 46.

Consoante demonstrado na petição inicial do *mandamus*, o agravante provou a existência *in casu* dos requisitos para a concessão da liminar, consubstanciados no *fumus boni juris* e no *periculum in mora*.

Acerca do *fumus boni juris*, além dos argumentos expendidos na exordial do mandado de segurança, releva notar que tanto o pedido de liminar está respaldado no Direito que ele reproduz, literalmente, o disposto nos arts. 3º e 9º da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União).

Assim, o agravante, com pedido liminar, pretendeu unicamente ter acesso aos documentos relativos à atividade-fim policial, existentes nas dependências da 19ª Delegacia de Polícia do DF, acesso esse garantido expressamente pelo art. 9º, incs. I e II, da LCnº 75/93, constituindo, pois, fundamento relevante para a concessão da liminar.

Acerca da aplicação *in casu* dos incisos I e II do art. 9º da LC nº 75/93, o MM. Juiz *a quo* omitiu-se, tendo, tão-somente, feito menção ao art. 9º, inc. III, da Lei Complementar nº 75, de 20-5-93, o qual trata de providência de ordem administrativa a ser tomada ou não, pelo ora agravante, no âmbito da discricionariedade que dispõe, de conformidade com suas atribuições constitucionais, mas que não é prejudicial dos demais direitos estatuídos nos incisos I e II do art. 9º da LC nº 75/93.

É evidente que tal providência nada tem a ver com os pedidos requeridos no *mandamus*, o que caracteriza, mais uma vez, a teratologia da decisão impugnada.

De outra parte, a decisão agravada incidiu, com a devida vênia, em *error in iudicando*, porque se refere à “poderes de inspeção” do agravante; ora, tal inspeção, igualmente, não constitui objeto do pedido de concessão da liminar e nem tampouco do pedido quanto ao mérito, conforme facilmente observa pela leitura de tais pedidos (doc. 3).

Em verdade, o MM. Juiz *a quo* deixou-se levar por considerações de ordem fática, tendo olvidado os fundamentos jurídicos do pedido.

De igual modo, no que toca ao *periculum in mora*, o ora agravante fundamentou o pedido de concessão da liminar com base em recorte de entrevista concedida a jornal pela autoridade coatora, acostada aos autos do *mandamus* (doc. 3 — fl. 20), na qual tal autoridade confessa que arquiva *notitias criminis* relativas aos mais variados crimes, tais como de estupro, dano, sedução e lesão corporal, sem qualquer ordem nesse sentido do Poder Judiciário.

Daí por que há um duplo perigo na demora da decisão final.

Há o perigo referente à possibilidade da autoridade coatora destruir as provas de tais arquivamentos ilegais, o que inviabilizaria o cumprimento de uma eventual decisão concessiva do *mandamus*.

Há, também, o perigo de que a autoridade coatora continue a arquivar *notitias criminis* sem autorização do Poder Judiciário, o que demonstra a urgência do provimento cautelar requerido.

Daí a necessidade da medida cautelar de suspensão imediata do ato impugnado, sem o qual poderá resultar a ineficácia do *mandamus*, caso seja concedido afinal.

Acerca de tais perigos, o MM. Juiz *a quo* não teceu um comentário sequer. Aliás, a decisão agravada, com a devida vênia, contrariou o art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, na medida em que foi desfundamentada e, portanto, nula.

Por todo o exposto, tendo em vista ter o agravante provado o fundamento relevante do pedido e a probabilidade de dano e de prejuízo, para a ordem jurídica e para a sociedade, impeditivo da execução de eventual decisão final concessiva, quanto aos seus efeitos concretos, requer aos ilustres Exmos. Srs. Desembargadores relator e revisor, e à E. Turma Julgadora, o *conhecimento* do presente recurso de agravo de instrumento e, no mérito, o *provimento* do recurso, para que seja reformada a decisão ora impugnada, eis que eivada de manifesta ilegalidade.

Brasília-DF, em 22 de outubro de 1996.

HUMBERTO ADJUTO ULHÔA
Procurador-Geral de Justiça do DF e Territórios

Órgão: QUARTA TURMA CÍVEL

Classe: AGI — AGRAVO DE INSTRUMENTO

Num. Processo: 7.440/96

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DF E TERRITÓRIOS

Agravado: DELEGADO TITULAR DA 19ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO DF

Relator: DESEMBARGADOR JOÃO MARIOSA

Ementa: Constitucional — Processual Civil — Controle Externo da Polícia: Ministério Público — Mandado de Segurança Contra Ato de Delegado de Polícia: Indeferimento de Liminar. Agravo Provido. 1 — No exercício de sua atividade constitucional está previsto o Controle Externo da Polícia, artigo 129, VII da CF. 2 — O obstáculo a esta atividade por Delegado de Polícia constitui abuso, combatido com o mandado de segurança (CF, artigo quinto, LXXI). 3 — O Juiz que nega liminar em mandado de segurança, sob o argumento de que a sua concessão esgotaria a prestação jurisdicional, antecipando os efeitos da tutela antecipada, está legitimando o abuso de autoridade. 3.1 — O Mandado de Segurança não pode ter limites que alguns arrestos vêm emprestando a este instrumento de salvaguarda dos direitos do povo, do cidadão e de instituições. 3.2 — O receio de intervir nas hipóteses previstas para concessão de liminar em mandado de segurança ao invés de guardar a segurança da tutela, arreda-a para uma decisão seródia e inócua. 4 — Nenhuma autoridade pode impedir a atuação de uma instituição

sobre a de outra somente porque entende que algumas de suas atribuições são ilegais. Para não praticar abuso, deve permitir o que é constitucional e inviabilizar o que entende ser abuso, respondendo por seus atos.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, João Mariosa — Relator, Estevam Maia — Vogal e Everards Mota e Matos — Vogal, sob a presidência do Desembargador Everards Mota e Matos, em Conhecer e Prover à Unanimidade, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília-DF, 31 de outubro de 1996.

DESEMBARGADOR EVERARDS MOTA E MATOS
Presidente

DESEMBARGADOR JOÃO MARIOSA
Relator

O Ministério Público do Distrito Federal agravou da decisão da MM Juíza *a quo*, por não lhe ter sido concedida liminar no Mandado de Segurança nº 51.359/96 da 4ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal.

Entende o Agravante que a decisão da MM Juíza é teratológica, confundindo o instituto da tutela antecipada com a medida cautelar de que trata o art. 7º da Lei nº 1.533/51.

O objetivo da cautelar pleiteada seria o de suspender cautelar e provisoriamente o ato que deu motivo ao pedido de segurança.

Pede-se a reforma da decisão, por haver probabilidade de dano e de prejuízo para a ordem jurídica e para a sociedade.

Pede o provimento do requerido.

Juntou documentos.

O Distrito Federal, por seu Procurador em fls. 39 a 49 apresentou contra-razões.

Alega que o Procurador-Geral de Justiça editou a Portaria nº 692 de 7-10-96, constituindo Comissão Especial para proceder inspeção nas atividades-fim da Polícia Civil do DF a ser realizada em inquéritos policiais, termos circunstanciados dentre outros documentos em curso na 19ª DP.

Com esse documento reproduzido os membros do MPDT foram até a 19ª DP e o Delegado-Chefe entendeu ser a ordem manifestamente ilegal.

Entende que o indeferimento da MM. Juíza não constitui *error in procedendo*, mas sim um imaginado e aparente conflito semântico.

Apoiado na doutrina salienta que o despacho denegatório de liminar em mandado de segurança é irrecurável.

Salienta que inexistente hierarquia entre o MP e a Polícia Civil.

Pede o improvimento do Recurso.

É o relatório.

Preliminarmente

O Senhor Desembargador João Mariosa — Relator —

Senhor Presidente, antes de prosseguir, eu indago da Turma se esse Agravo deveria ter ido ao Ministério Público. Creio que não, pois o Ministério Público é o próprio agravado.

O Senhor Desembargador Everards Mota e Matos — Presidente — Quem assinou?

O Senhor Desembargador João Mariosa — Relator — O Procurador-Geral.

O Senhor Desembargador Everards Mota e Matos — Presidente — Então, não há necessidade. V. Exa. quer se manifestar a respeito, Desembargador Estevam Maia?

O Senhor Desembargador Estevam Maia — Senhor Presidente, apenas por questão de cautela. para não se alegar nulidade. Foi ao Ministério Público, mas ele é parte. A atuação depois, seria como *custos legis*. Só para evitar uma alegação de nulidade. Uma cautela pode ser até desnecessária, mas é uma cautela.

Pode também, o Ministério Público se manifestar aqui, na própria sessão, e nós prosseguirmos com o julgamento, se o eminente Procurador concordar.

O Senhor Desembargador Everards Mota e Matos — Presidente — Indago ao eminente Procurador se conhece a questão e se tem possibilidade, nesse momento, de emitir parecer a respeito do agravo de instrumento que se encontra em pauta.

Procurador De Justiça, Dr. Renato Sócrates Gomes Pinto — Sim, tenho.

O Senhor Desembargador Everards Mota e Matos — Presidente — Então, dou a palavra ao Ministério Público para se manifestar a respeito, como *custos legis*.

Procurador De Justiça, Dr. Renato Sócrates Gomes Pinto — Senhor Presidente, eminente Desembargador Relator, o agravo manifestado pelo Ministério Público visa suspender decisão da MM. Juíza da 4ª Vara da Fazenda Pública, que indeferiu liminar

no mandado de segurança, e diz o agravante que houve, por parte da ilustre Magistrada monocrática, *error in procedendo* ao dispensar à postulação ministerial o tratamento de tutela antecipada, que não é o caso, como alegado nas razões do recurso.

O agravo invoca dispositivos da Constituição que cometem ao Ministério Público o exercício do controle externo da atividade policial, que for obstaculizado pela autoridade coatora. Ficou demonstrado à saciedade o cabimento da liminar, sendo certo que a doutrina e a jurisprudência, inclusive desta Turma, é no sentido de entender ser até mesmo obrigatório o deferimento da liminar, uma vez demonstrados os seus pressupostos.

Assim, considerando a relevância do lema e a necessidade de que o Ministério Público exerça as atribuições que lhe são cometidas na Constituição e na Lei Complementar nº 75, e também entendendo que a sociedade não se beneficia com esse impasse criado, pelo contrário, o que a sociedade espera é que o Ministério Público e a Polícia Civil se irmanem na realização de um dos direitos fundamentais mais importantes que é o direito à segurança, e esse controle externo é resultado de um optativo político da Assembléia Constituinte, o parecer, que oferece este Procurador é no sentido do conhecimento e do provimento do agravo interposto.

O Senhor Desembargador João Mariosa — Relator — Próprio e tempestivo conhecimento do agravo.

Pretende o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios a reforma da decisão do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, que lhe indeferiu liminar em mandado de segurança contra ato do Delegado da 19ª Delegacia de Polícia do Distrito Federal.

Argumenta o Agravante que se trate de *error in judicando*, porque a Juíza confundiu a tutela antecipada com a medida cautelar prevista no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51.

Ao rebater este argumento, o Agravado salienta que o Agravante entendeu que se trata de *error in procedendo*. E com razão. Trata-se de entendimento distorcido do artigo 7º, II da Lei nº 1.533/51. A distinção somente tem efeito de precisar e restringir o ato judicial à esfera de interpretação ou ao seu *modus procedendi*.

Na verdade, ao fundamentar o indeferimento, disse a MM. Juíza:

“Também não vislumbro ocorrência de lesão irreparável para presumir a ineficácia do provimento final, caso não concedida a liminar.

Lado outro, nos termos da postulação, a liminar tal como requerida esgotaria a prestação jurisdicional, antecipando os efeitos da tutela final, defeso em sede de mandado de segurança.

Ante o exposto, indefiro a liminar” (fl. 12).

A evidência de que se trata de *error in procedendo* está nos precedentes da decisão quando antevê esgotamento da prestação jurisdicional. Com efeito, trata-se de precaução excessiva em analisar o pedido do mandado de segurança que já vem com as provas pré-constituídas.

A MM. Juíza no entanto não está só, mesmo porque em 2º grau não são poucos os magistrados revisores que sistematicamente negam qualquer tipo de liminar. Parece-lhes que mais importante do que fazer justiça pronta é negá-la sob o manto do rigorismo processual ou do individualismo do entendimento.

No caso em julgamento o direito líquido e certo do MPDFT está no texto constitucional, art. 129, VII e Lei Complementar nº 75 de 20-5-93, arts. 3º e 9º.

O ato do Dr. Delegado, embora escudado no princípio de ser a *ordem manifestamente ilegal*, evidenciou um excesso de cuidado, porquanto se entende algumas daquelas determinações como ilegais, não deixou que se realizassem as atividades legais.

Houve, segundo o Delegado, arrogância por parte de alguns Promotores anteriormente à instalação da Comissão Ministerial, ensejando desavenças e ameaças.

No entanto a arrogância é combatida com comunicação dos órgãos de cúpula tanto da Polícia Civil, quanto do Ministério Público. Isto não legitima o abuso como este não pode ensejar aquela.

Registre-se que os Delegados de Polícia do DF são ilustres e ilustrados, dignificando a Instituição a que pertencem. Em qualquer Estado da Federação o número de casos destoantes em quaisquer das instituições envolvidas é bem maior numérica e percentualmente aos fatos aqui ocorridos.

Se é preciso amainar as águas dessa distrofia entre os órgãos envolvidos, também é mister manter, cumprir e fazer cumprir as normas constitucionais e complementares. O objetivo é construir uma sociedade livre, justa e solidária e resguardar a cidadania.

O certo, repita-se, é que o direito líquido e certo do MPDFT está no texto constitucional, art. 129, VII e Lei Complementar nº 75, de 20-5-93, arts. 3º e 9º.

O referido dispositivo constitucional erige como função institucional do MP, o exercício do controle externo da atividade policial. O conteúdo programático da norma foi devidamente integrado pela legislação infra-constitucional pertinente, consubstanciada na Lei Complementar nº 75, de 20-5-93, que espandindo qualquer resquício de dúvida, explicitou que o controle externo da atividade policial seria exercido, levando-se em conta, precipuamente, a prevenção e a correção de ilegalidade ou abuso de poder, indisponibilidade da persecução penal e a competência dos órgãos incumbidos da segurança pública (art. 3º, *c e d*).

Ora, a liminar busca justamente evitar arquivamentos irregulares de inquéritos policiais no âmbito daquela Delegacia consoante amplamente divulgado na imprensa

como notícia a impetração, embora poucas (fl. 32). Ao precatar pela observância dos preceitos legais, mormente em relação aos preceitos do CPP, que vedam o arquivamento do inquérito pela autoridade policial, o Ministério Público apenas cumpriu o dever que a Constituição e a lei lhe conferiram, em caráter indisponível.

Este dever constitucional, a bem de ver, é antiga aspiração de ponderáveis seguimentos da sociedade, no sentido de retirar da Polícia Civil a exclusividade das atividades investigatórias, criminais e seus desdobramentos na esfera de eventual ação a cargo do MP. Certo ou errado, o texto constitucional foi um vólito do constituinte de 1988. A História Jurídica Tupiniquim registrará o fato e sua conseqüência. O que não pode acontecer é obstacular o exercício do direito/obrigação líquido e certo do MPDFT em ter acesso a qualquer Delegacia Policial. É que o aumento da violência, nos grandes centros urbanos, hodiernamente é realidade de fácil percepção, diante da escalada do crime organizado. A polícia, com deficiência de ordem material e humana, que não se pode ignorar, vem demonstrando virtual incapacidade para instruir sozinha e a contento os inquéritos que se iniciam dentro das delegacias. Trata-se, é bom ressaltar, de papel de vanguarda que ocupa no processo criminal, contudo tal argumento não pode ser erigido como fator obstativo do controle a ser exercido pelo MP, principalmente porque este necessariamente há de ser parcimonioso, visando mais uma integração de esforços com o fim precípuo de debelar a criminalidade.

Sabe-se que há as corporações policiais que são avessas a qualquer ingerência de pessoas estranhas a seus quadros, porque muitas delas na verdade não têm interesse em que os inquéritos caminhem, por motivos que não vêm ao caso mencionar na via augusta deste *mandamus*, mas que constituem indubiosamente procedimentos espúrios.

O Ministério Público, pelo que se sabe, não ambiciona o comando de nenhuma delegacia de polícia, até porque tal mister não se coaduna com a sua finalidade institucional, mas tão-somente a possibilidade de influir concretamente na produção da prova que a final lhe será endereçada. Já se disse que o sonho de um Promotor de Justiça é presidir o inquérito policial, mas o seu pesadelo é ser confundido com Delegado.

Revolvendo ao despacho que indeferiu a liminar, o seu fundamento foi o de que a concessão da cautela importaria adiantamento da tutela jurisdicional, esgotando-se *initio litis*.

Não é verdade.

A teor do art. 7º, da Lei nº 1.533, que contém preceito de natureza congente, o magistrado deve conceder a liminar postulada pelo impetrante, se presentes os pressupostos que a autorizam. Trata-se de direito subjetivo público da parte que invocou o remédio expedito, e não mera faculdade do julgador. Portanto, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, o provimento jurisdicional não pode indeferir a liminar, sob pena de ineficácia do *writ*.

Ademais, a medida cautelar embutida na liminar na verdade não esgota a prestação jurisdicional, mas a antecipa, em caráter provisório, com o desiderato de precatar eventual dano oriundo da demora no julgamento do mérito do mandado de segurança.

In casu, o agravante demonstrou cabalmente a necessidade do provimento cautelar, sob pena da ineficácia de um futuro provimento jurisdicional concessivo do mérito do *mandamus*.

Desta forma, afiguram-se-me presentes, no caso concreto, os pressupostos autorizadores da concessão da medida liminar, já que a autoridade policial indisfarçavelmente descumpriu a Constituição e a lei, mais precisamente a de nº 9.099/95, ao negar aos integrantes do Ministério Público acesso às dependências da 19ª DP, com isso obstaculizando o exercício das atribuições constitucionais de controle externo da atividade policial preconizada na Carta Magna e na Lei Complementar nº 75/93. Convém ter em conta que é salutar e de importância que o MP e a Polícia Civil se unam em prol da sociedade.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para, reformando a decisão agravada, deferir a liminar postulada pelo Ministério Público, a fim de que os Membros integrantes da Comissão instituída pelo eminente Procurador-Geral, tenham livre acesso às dependências da 19ª Delegacia de Polícia, para examinar documentos relacionados com a atividade-fim da polícia, sem fazer inspeção e sem buscar demais documentos, que não digam respeito a esta atividade-fim.

É como voto.

O Senhor Desembargador Estevam Maia — Senhor Presidente, conheço do agravo porque presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Tenho o maior respeito pelas instituições, sejam as que constituem poder, sejam as outras que se dizem permanentes: Forças Armadas, Polícia Federal, Polícia Civil e Polícia Militar; mas nenhuma delas, Senhor Presidente, está acima da lei; todas, inclusive os Poderes, são independentes, mas nos termos da lei. A notícia trazida ao conhecimento da Corte, através deste agravo de instrumento é séria, muito séria, baseia-se em denúncias de irregularidades praticadas na Delegacia. É uma matéria de provas, que não estão nos autos, mas diante de notícias veiculadas pela imprensa falada, televisionada e escrita, de abusos e irregularidades mil, acontecidas nos recintos das delegacias, não há porque se duvidar da palavra do Ministério Público. Se verdadeira a notícia trazida pelo agravante, seria de se indagar: será que o ilustre titular da 19ª Delegacia está querendo auxiliar o Poder Judiciário, diminuindo sua carga de serviço? Se esse é o seu objetivo, é louvável mas ilegal, porque é ao Judiciário que se atribuiu a função de julgar. Não pode, portanto, a autoridade policial arquivar inquérito, fazer acordo, e aí está a recente Lei nº 9.099, que até eliminou o inquérito exigindo apenas um laudo cir-

cunsciado para que essa tarefa seja executada pelo Poder Judiciário, com a participação obrigatória e efetiva do Ministério Público.

Sabe-se, comenta-se até que os tais laudos circunstanciados que a lei exige naquelas infrações consideradas de pequeno poder ofensivo, às vezes, vêm incompletos, deficientes e a autoridade policial, inobstante, recusa-se a complementar diligências para oferecer todos os elementos que o Ministério Público e o Poder Judiciário necessitam para dar cumprimento à lei.

Nesse contexto, a liminar negada pelo Juiz de 1º grau não poderia ser deferida, nos termos em que foi posta, mas tão-somente para aquela Delegacia, porque o mandado de segurança é remédio jurídico posta à disposição para a defesa de direito líquido e certo, contra ato de autoridade determinada e não para a concessão de uma medida de caráter genérico.

A pretensão do Ministério Público, já o demonstrou o eminente Relator, não tem nada de abusiva: pelo contrário, está autorizada pela Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 75. A primeira, pelo art. 129, inciso VII e a segunda, pelo art. 3º. Evidentemente que não se autoriza o Ministério Público a administrar delegacia. Não, isso é matéria disciplinar que compete ao Corregedor de Polícia. O que se assegura é o exercício da função jurisdicional do Ministério Público, que é examinar livros de ocorrência, de examinar inquéritos que estejam em andamento, para verificar se não está havendo algum problema escuso, estranho, com objetivos inconfessáveis:

Registra o agravante que, na data em que a comissão do Ministério Público foi à Delegacia, foi recebida de maneira acintosa por um grande número de policiais, delegados e agentes, entrou no prédio sob um corredor polonês. É uma atitude inconcebível: e pior, segundo se informa, lá estava o Corregedor de Polícia que, ao invés de cumprir a lei, declarou-se solidário com o delegado renitente.

De modo, Senhor Presidente, que entendo, com a devida vênia, que a douta Juíza processante não se houve com acerto ao negar essa liminar e a defiro, neste momento, acompanhando o voto do eminente Relator, explicitando para que se cumpra o que determina a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Ministério Público, exclusivamente naquela delegacia que é a 19ª.

O Senhor Desembargador Everards Mota e Matos — Presidente — O meu voto é no mesmo sentido dos que acabam de ser proferidos, acompanhando a Turma. Mas como se trata de assunto também por mim reputado como relevante, vou pedir vênia para declará-lo.

É conhecido, porque expressamente colocado em disposição constitucional, através do art. 128, item VII, que constitui função institucional do Ministério Público “exercer o controle externo da atividade policial, na forma complementar mencionada no artigo anterior.”

Até o mês de maio de 1993, dizia-se que a matéria não era auto-aplicável. Contudo, adveio a Lei Complementar nº 75, de 20-5-93, que textualmente deferiu, no seu art. 9º, ao Ministério Público da União e, como tal, ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, “o controle externo da atividade policial, por meio de medidas judiciais e extrajudiciais”, indicando, como seu poder, “o livre ingresso a estabelecimentos policiais ou prisionais” e “acesso a quaisquer documentos relativos a atividades-fim da polícia.”

Em razão de um dos delegados de polícia, mais especialmente o da 19ª Delegacia Policial, haver declarado, através da imprensa, o arquivamento de determinadas notícias-crimes de menor potencial lesivo, cuja competência estaria a cargo do Juizado Especial Criminal, o Ministério Público, através de seu dirigente máximo, resolveu requisitar os documentos necessários para formar naturalmente a *opinio delictis* e ter condições de exercer sua função jurisdicional, na *persecutio* dos crimes de menor potencialidade ofensiva — arts. 69 e especialmente, 76 a 79 da Lei nº 9.099/95.

No entanto, respondeu S.S^a, o Delegado de Polícia: “A requisição esboçada, no ofício ém tela, terá que aguardar para ser melhor apreciada, mesmo porque não compete ao Ministério Público intrometer-se em assuntos operacionais de exclusiva responsabilidade e interesse dessa Delegacia, Unidade da Polícia do Distrito Federal, instituição autônoma e independente, subordinada diretamente ao GDF”.

A Lei Complementar nº 75 defere expressamente ao Ministério Público a requisição das peças necessárias, a qualquer órgão público, para o exercício de suas funções.

Ora, mesmo se se colocasse em dúvida o alcance do chamado controle externo da atividade policial, não se poderia olvidar de que, antes mesmo da previsão legal deste controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, já era uma das atribuições precípua da instituição fiscalizar a execução da lei criminal, principalmente a fiscalização do inquérito policial, já que as peças de informação colhidas pela polícia se destinam precipuamente ao Ministério Público, que irá, com elas, formar a sua opinião sobre a propositura ou não da ação penal ou sobre as providências judiciais cabíveis, a seu cargo.

Não é desconhecido que essa atribuição do Ministério Público incide sobre a atividade policial e não sobre as funções exercidas pela polícia, porque o controle destas pertence ao GDF, ao qual se encontram hierarquicamente vinculados os órgãos da polícia local, mas as atividades por ela exercidas não, porque estas atividades são de ordem pública e devem ser controladas de perto pelo Órgão constitucionalmente incumbido, o Ministério Público, sob pena de se ter arquivamentos indevidos de notícias sobre crimes como no caso, mesmo que expressamente a lei o proíba. Estas incursões sobre essa questão precípua têm por objetivo demonstrar a presença do *fumus boni juris*, para que se conceda aquela liminar prevista no item II do artigo 7º da Lei nº 1.533, de

31-12-95, relativa ao mandado de segurança e onde, textualmente, confere ao Juiz o poder para suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento.

Dessa forma, é a própria lei que indica a relevância dos fundamentos que serviram de base ao mandado de segurança do Ministério Público, com o objetivo único e exclusivo de ser garantido à instituição o desempenho, e o livre exercício de suas atividades constitucionais.

É certo não poder o Delegado de Polícia desconhecer que a desobediência à requisição, esboçada por um órgão público, para o normal desempenho constitucional de suas atribuições, constitui abuso de autoridade, e como tal, encontra-se prevista textualmente, como crime, no art. 3º, alínea *j*, da lei atinente, de nº 4.898/65, o fato aqui noticiado, qual seja, “atentar contra os direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional”, no caso, ao exercício das funções ministeriais.

Relativamente ao *periculum in mora*, é certo que a não-concessão da medida, liminarmente, traz a possibilidade de aquelas provas ou aqueles vestígios serem, de logo, afastados.

Assim, pedindo desculpas pelo alongamento deste veto, englobo nele as razões outras já colocadas nos votos dos Desembargadores João Mariosa e Estevam Maia, para cassar a decisão agravada e dar provimento ao agravo.

Peço vênua a V. Exa., Senhor Relator, apenas como segundo vogal, para sugerir a comunicação ao Exmo.º Senhor Secretário de Segurança Pública, porque tenho certeza, não deve ser do conhecimento de S. Exa. fatos como o presente que só vêm desabonar a instituição policial, porque constitui um atentado à própria soberania do Estado, já que impedir o desempenho normal de uma atividade pública é confessar que algo escuso se encontra por trás das portas daquela delegacia policial.

É como voto.

O Senhor Desembargador João Mariosa — Relator — Senhor Presidente, acolho a sugestão de V. Exa.

O Senhor Desembargador Estevam Maia — De acordo
Conhecido e provido à unanimidade.

JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO Nº 51.359/96 — MANDADO DE SEGURANÇA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios contra ato do Sr. Delegado-Titular da 19ª Delegacia de Polícia do Distrito Federal, objetivando, em síntese, ver garantido o exercício do controle externo da atividade policial, por meio do livre ingresso a estabelecimentos policiais ou prisionais e do acesso a quaisquer documentos pertinentes à atividade-fim policial.

Sustenta que a autoridade policial vem descumprindo o disposto nos arts, 129, VII da Constituição Federal de 1988, 3º e 9º, incisos I e II, da LC nº 75/93, tendo em vista a negativa de remessa de *notitias criminis* para a instauração de procedimento previsto no art. 69 da Lei nº 9.099/95 e de acesso às dependências da delegacia e documentos. Diz que tais medidas carecem de respaldo legal, sendo que a primeira importa num verdadeiro “arquivamento irregular” dos feitos. Assevera, outrossim, que o exercício do controle externo da atividade policial foi plenamente regulamentado pela LC nº 75/93 e que a Portaria nº 692/96 encontra respaldo na Lei Maior.

A petição inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 11-20.

Indeferida a liminar às fls. 22-3. Da decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento pelo TJDF (fl. 61).

A autoridade impetrada prestou informações, onde sustentou a legalidade do ato atacado, ao argumento de que as ocorrências foram registradas antes do início da vigência da Lei nº 9.099/95. Disse ainda que em razão das limitações de ordem humana e material não foi possível atender às requisições ministeriais e que a alegação de que estaria havendo arquivamento irregular não restou suficientemente provada.

Informou que a decisão de não permitir inspeção na delegacia teve por base o Ofício nº 1010/96, da Corregedoria de Polícia Civil, que considerou ilegal a Portaria nº 692/96, do Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal. Aduz que o Ministério Pú-

blico não tem competência para realizar inspeções, de acordo com a legislação de regência, mormente os arts. 9º e 10º da Lei Complementar nº 75/93. Por último, argumenta com a inexistência de uniformidade doutrinária quanto à expressão “controle externo da atividade policial”. Invoca o art. 57, II e 37, *caput*, da CF/88 e traz documentos (fls. 81-124).

Às fls. 129-49, o Distrito Federal ingressou no feito como litisconsorte passivo necessário (fls. 129-75), ratificando, em linhas gerais, as informações prestadas pelo Delegado-Titular da 19ª Delegacia de Polícia do Distrito Federal. Vieram documentos (fls. 150-95).

Foi acostado aos autos o termo referente à vistoria realizada na 19ª Delegacia de Polícia, em cumprimento à liminar concedida pela 4ª Turma Cível do TJDF (fls. 197-208).

O Ministério Público, em parecer da lavra do Dr. Alexandre Fernandes Gonçalves, Promotor de Justiça, opinou pela concessão da segurança.

II

A Constituição Federal de 1988 estabelece:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I — promover, privativamente a ação penal pública na forma da lei;

.....
VII — exercer o controle externo da atividade policial, na forma da Lei Complementar respectiva.”

Por outro lado, a Lei Complementar nº 75, de 20-5-93, confere expressamente ao Ministério Público a prerrogativa de “ingressar livremente em estabelecimentos policiais ou prisionais” e de ter “acesso a quaisquer documentos relativos a atividade-fim da polícia” (art. 9º). Autoriza ainda a requisição de informações e documentos (arts. 7º e 8º). A Lei nº 9.099/95 também é bastante data quanta h iniciativa do Ministério Público no que tange aos crimes de menor potencialidade lesiva (arts. 76 e 79). Ora, a simples interpretação literal desses dispositivos, permite concluir que a autoridade, indigitada como coatora exorbitou de suas atribuições legais, quando se negou a permitir

o acesso às informações relativas ao procedimento previsto na Lei dos Juizados. O Ministério Público, como instituição responsável pela preservação da ordem jurídica, pode e deve ter acesso aos referidos documentos, sem qualquer embaraço, máxima quando a instituição solicitada, deve ser por ele fiscalizada. Em que pese o esforço da autoridade impetrada, não há justificativa plausível e legal para a sua atuação.

Desta forma, a pretensão merece acolhida. Não há dúvida quanto à liquidez e certeza do direito alegado pelo impetrante.

Perfilho o entendimento preconizado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, quando decidiu o Agravo de Instrumento nº 7.440/96, interposto da decisão que negou a liminar nos presentes autos:

“Constitucional. Processual civil. Controle externo da polícia: Ministério Público. Mandado de segurança contra ato de Delegado de Polícia: Indeferimento de liminar. Agravo provido.

1. No exercício de sua atividade constitucional está previsto o Controle Externo da Polícia, art. 129, VII da CF.

2. O obstáculo a esta atividade por Delegado de Polícia constitui abuso, combatido com o mandado de segurança, CF, art. 5º, LXXI.

3. O Juiz que nega liminar em mandado de segurança sob o argumento de que a sua concessão esgotaria a prestação jurisdicional, antecipando os efeitos da tutela antecipada está legitimando o abuso de autoridade.

3.1. O mandado de segurança não pode ter limites que alguns arestos vêm emprestando a este instrumento de salvaguarda dos direitos do povo, do cidadão e de instituições.

3.2. O receio de intervir nas hipóteses previstas para a concessão de liminar em mandado de segurança ao invés de guardar a segurança da tutela arreda-a para uma decisão serôdia e inócua.

4. Nenhuma autoridade pode impedir a atuação de uma instituição sobre a outra somente porque entende que algumas de suas atribuições são ilegais. Para não praticar abuso, deve permitir o que é constitucional e inviabilizar o que entende ser abuso, respondendo pelos seus atos (fl. 229).

Em reforço à tese acima esposada — consoante lembrado pelo representante do Ministério Público (*custos legis*) —, vale mencionar as palavras de Hugo Nigro Mazzilli, quando sustenta que o controle deve ser exercido “sobre as *notitiae criminis* recebidas pela polícia, e que nem sempre na prática, são canalizadas para a instauração de in-

quéritos policiais; sobre apuração de crimes em que são envolvidos os próprios policiais; sobre os casos em que a polícia não demonstra interesse ou possibilidade de levar a bom termo as investigações; sobre as visitas às delegacias de polícia e sobre a fiscalização permanente da lavratura de boletins ou talões de ocorrências criminais, bem como sobre as aberturas e tramitação de ocorrências criminais; sobre o cumprimento das requisições ministeriais” (in Manual do Promotor de Justiça, 2ª ed., 1991, p. 12) (fls. 212-26).

IV

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e *concedo a segurança* para garantir o exercício do controle externo da atividade policial pelo impetrante, por meio do livre ingresso nas dependências da 19ª Delegacia de Polícia do Distrito Federal, inclusive com acesso a qualquer documento pertinente ao procedimento previsto na Lei nº 9.099/95. Declaro o processo extinto, com julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51).

P.R.I.

Brasília-DF, 7 de junho de 1999.

OMAR DANTAS LIMA
Juiz de Direito Substituto